



Número: **1012643-55.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **COVID-19, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47755 5996	16/03/2021 12:13	<a href="#">Defesa preliminar - ACP DPU JF - Corona versão final</a>	Petição intercorrente



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo n. 1012643-55.2021.4.01.3400

O **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio do seu Procurador, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR** impugnando o pedido de liminar, pelos seguintes fundamentos.

**I – BREVE RESUMO DO CASO**

No que se refere ao Distrito Federal, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública com o seguinte **objeto**: o **FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.**

O pedido **liminar** formulado foi para que o Poder Judiciário **interfira na gestão** na crise de saúde pública que vem sendo realizada pelo Chefe do Poder Executivo Distrital, para determinar o **fechamento** das escolas, igrejas, academias, parques, escritórios, atividades administrativas do Sistema S e toda a cadeia do segmento da construção civil.

Requeru ainda que, nas atividades permitidas, os atendimentos ocorram de forma individual, com distanciamento na fila de espera em local aberto. E, no transporte público, “**os passageiros se mantenham todos a metro e meio de distância**”, sendo permitido apenas passageiros **sentados** para fins de lotação máxima.

BPP

---

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



Requeru também que tais medidas sejam **mantidas** enquanto não forem preenchidos os **requisitos que indicou** como adequados.

Conforme será demonstrado abaixo, existem **diversos óbices jurídicos** à pretensão inicial, que deve ser rejeitada.

**II – DA CONEXÃO COM A ACP 1025277-20.2020.4.01.3400 E OBRIGATÓRIO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO AGI 1014006-29.2020.4.01.0000 e SL 1019169-87.2020.4.01.0000.**

Inicialmente, é preciso destacar que, em se tratando de **ação civil pública**, a identidade de autor é **irrelevante** para o reconhecimento da **conexão** ou **litispendência**. Com efeito, no julgamento do **REsp n. 1.726.147/SP**, “esta Corte Superior firmou o **entendimento de que, nas ações coletivas, por se tratar de substituição processual por legitimado extraordinário, não é necessária a presença das mesmas partes para configuração da litispendência**” (grifou-se).

Com efeito, é **concorrente a legitimidade** para a propositura de ações coletivas. Portanto, vários entes podem ajuizar a ação independente da vontade dos demais.

No caso, considerando que **ainda está em trâmite** nesse eg. Juízo a ACP n. 1025277-20.2020.4.01.3400, que **também tem como objeto e pedido** a interferência do Poder Judiciário **na gestão** na crise de saúde pública que vem sendo realizada pelo Poder Executivo Distrital, seria plenamente viável que a argumentação do autor fosse **integralmente** suscitada na referida ACP, como **questão jurídica e fatos novos supervenientes**, envolvendo o **mesmo tema**.

Note-se que o inciso I do artigo 342 do CPC fala em alegações relativas a **direito** ou a **fato superveniente**. Portanto, os novos decretos distritais envolvendo a gestão da pandemia e as novas realidades fáticas **são justamente direito e fatos supervenientes**, que poderiam ter sido suscitados na ACP n. 1025277-20.2020.4.01.3400.

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



Sendo evidente a **conexão**, devem ser **reunidos os processos** (artigo 55, parágrafo 3º, do CPC), bem como devem ser **respeitadas as decisões judiciais** proferidas no Agravo de Instrumento 1014006-29.2020.4.01.0000 e também na Suspensão de Liminar n. 1019169-87.2020.4.01.0000, que **prestigiaram o postulado constitucional da separação dos Poderes**, para reconhecer a competência do Chefe do Poder Executivo Distrital, afastando a intromissão do Poder Judiciário (tema que será melhor abordado abaixo).

Pelo exposto, a pretensão do autor encontra **óbice em decisões judiciais** do eg. Tribunal Regional Federal proferidas na ação civil pública **conexa** e que devem ser **integralmente respeitadas por todos**.

### III – DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM DIVERSAS OUTRAS AÇÕES COLETIVAS EM TRÂMITE EM JUÍZOS DIVERSOS.

Na verdade, além da APC em trâmite nesse eg. Juízo Federal, existem **diversas outras ações coletivas** envolvendo o **mesmo tema** (gestão da pandemia pelo Chefe do Poder Executivo Distrital e funcionamento de atividades não essenciais), em trâmite na **Justiça do Distrito Federal, Justiça do Trabalho e até na Justiça da Infância e Juventude**, em **NOTÓRIO DESPRESTÍGIO DO PODER JUDICIÁRIO, COM DECISÕES CONFLITANTES e INSEGURANÇA JURÍDICA EM PLENA PANDEMIA**, que só vêm **dificultar ainda mais** a gestão da crise pela autoridade competente.

Apenas título de **exemplos**, informamos a **ação popular 0705152-64.2020.8.07.0018**, redistribuída por conexão à **ação popular 0704394-70-2020.8.07.0018**, atualmente na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF. Temos também a ação popular 0704472-79.2020.8.07.0018, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Podemos suscitar também **continência com a recente ação popular 0701252-39.2021.8.07.0018**, na qual também se pretende que o Poder Judiciário **interfira indevidamente na gestão** na crise de saúde pública que vem sendo realizada pelo Poder Executivo Distrital, para determinar o fechamento do Jardim Zoológico.

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



Por força do artigo 55, parágrafo 3º, do CPC, diante da **conexão e continência**, **TODOS OS PROCESSOS DEVEM SER REUNIDOS EM UM ÚNICO JUÍZO COMPETENTE.**

Conforme será demonstrado abaixo, a **Justiça Federal é incompetente** para apreciar os pedidos em face do Distrito Federal, devendo a presente ação civil pública ser cindida e encaminhada ao **juízo competente (Justiça Distrital)**, para reunião com os **demais processos envolvendo o mesmo tema**.

**IV – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DA PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

Em se tratando de **ações coletivas com o mesmo objeto**, o Distrito Federal vem **REITERAR** a mesma alegação suscitada na ACP n. 1025277-20.2020.4.01.3400 a respeito da **incompetência da Justiça Federal**.

Inicialmente, pelo seu brilhantismo do seu **conteúdo**, vejamos o seguinte trecho da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1014006-29.2020.4.01.0000, pelo il. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (por **lealdade processual e boa-fé**, é preciso informar que a referida decisão foi posteriormente alterada pelo il. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, notadamente em virtude da **ausência de oitiva da outra parte** sobre o tema da competência, não tendo ainda sido apreciada e decidida pelo colegiado):

“A compreensão jurisprudencial firmada perante esta corte é no sentido de que a presença do Ministério Público Federal na lide, bem como da União no polo passivo, são situações suficientes, por si só, para firmar a competência da Justiça Federal. (...)”

Assim, considerando-se a presença do Ministério Público Federal no polo ativo e da União no polo passivo, não há dúvidas acerca da **competência da Justiça Federal para apreciar os pedidos direcionados contra a União Federal**.

**Ocorre, porém, que, em decorrência do que decidido na ADPF n. 672 e dos pedidos que foram formulados em face do Distrito Federal, tenho que**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**falece competência da Justiça Federal para apreciá-los, principalmente diante da questão constitucional resolvida no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal.** Na oportunidade, disse S. Exa., o Ministro Alexandre de Moraes, que: (...)

Conforme apontado na decisão da ADPF n. 672, não existe obrigatoriedade da União em normatizar e definir parâmetros técnicos científicos mínimos para orientar as unidades federativas para as medidas de distanciamento social. Nesse sentido, repita-se, **os pedidos formulados na lide são direcionados em face do Distrito Federal, ou de outra forma, estes não atingem a União sob qualquer prisma** que se lhes observe.

Dentro deste contexto, **o objeto da lide, direcionado em face do Distrito Federal, não é questão afeta à competência da Justiça Federal, diante da própria a separação de poderes referida na fundamentação retro transcrita,** bem como diante da separação constitucional de atribuições dos entes federativos.

O art. 109 da Constituição, disciplina a competência da Justiça Federal, não havendo, no referido dispositivo legal, a possibilidade do manejo da presente lide, perante a Justiça Federal, em face do Distrito Federal.

Assim, justamente pelo motivo acima referido, entendo que **não há legitimidade ativa do MPF para formular os pedidos apresentados em face do Distrito Federal.** Vale dizer, existe uma impropriedade de cumulações de ações contra réus distintos e que possuem foros distintos para o processamento da lide. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for competente para conhecer de todos os pedidos formulados, situação que não se verifica na hipótese dos autos, diante da competência absoluta da Justiça Federal.

Ademais, não há sequer se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário que justifique ou demande a presença dos réus em um único foro. (...)

Isto posto, entendo com a devida vênia, que **é nítida a ilegitimidade ativa do MPF quanto aos pedidos apresentados em face do Distrito Federal, notadamente, porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, citada linhas atrás, afastou o interesse jurídico da União.**

Nesse sentido, tem-se que **"o fato isolado (elemento formal) de constar o MPF no polo ativo da relação processual, sem a presença de interesse federal**

BPP

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**na causa (elemento substancial), não é o suficiente para firmar a competência da Justiça Federal"** (AC 0005391-73.2012.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 06/05/2016 PAG.). "Na hipótese dos autos, tem-se a **manifesta ilegitimidade do MPF para figurar no polo ativo da presente ACP, em face da ausência de interesse federal**, haja vista o TJDF não possuir natureza jurídica de órgão da União, sendo, pois, integrante da organização político administrativa do Distrito Federal. Refoge, assim, às situações previstas no art. 109 da CF/88 bem como na LC 75/93". (AC 0027550-14.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 25/11/2016 PAG.)

Pertinente, portanto, a invocação da solução ofertada no Conflito de Competência n. 146.213/DF, julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a cisão do feito, em atenção à observância da regra de competência: (...)

Ante o exposto, diante do acolhimento parcial da preliminar, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC) para, reformando a decisão agravada, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados em face do Distrito Federal**, determinando o prosseguimento da ação tão somente no tocante aos pleitos formulados em face da União Federal." (destacou-se)

Perfeita a r. decisão acima!! O objeto da presente ação é o funcionamento de atividades não essenciais no **âmbito do Distrito Federal**, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Trata-se de **questão de interesse local, regulada por Decreto Distrital**.

Veja no presente caso que também os **PEDIDOS** formulados em face do Distrito Federal e da União são **TOTALMENTE AUTÔNOMOS E DISSOCIADOS**, não havendo interesse federal nos pedidos dirigidos ao Distrito Federal.

Apesar de o Distrito Federal **não ter nenhuma ressalva** quanto à **excelência** da Justiça Federal na condução do feito, trata-se de notória **manipulação de competência**

BPP

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"







DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**jurisdicional *ratione personae***, com a qual não pode concordar.

Portanto, a presente ação civil pública deve ser **no mínimo cindida**, para permanecer na Justiça Federal apenas a pretensão dirigida à União Federal, nos termos do **artigo 45, parágrafos 1º e 2º, do CPC**, que é claro no sentido de que a **mera cumulação de pedidos** em processo no qual a União e o Ministério Público Federal sejam parte **não conduz à competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos**. Vejamos:

**“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:**

**I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;**

**II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.**

**§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.**

**§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.” (grifou-se)**

Em situação **jurídica semelhante** (de ausência de interesse da União nos pedidos dirigidos unicamente ao Distrito Federal), no julgamento do Conflito de Competência n. 146/213/DF, esse eg. Superior Tribunal de Justiça determinou a **cisão** da ação, **“determinando-se a separação dos pedidos conforme a competência jurisdicional *ratione personae*”**. Confira-se:

**“(…) 12. A solução alvitrada pelo juízo suscitante e pela União, pelos**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”







DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



motivos acima expostos, é a que se mostra mais adequada para o caso concreto. Em apoio, citam-se precedentes nessa linha de consideração, em que determinada a cisão do processo em que suscitado o conflito de competência: CC 119.090/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/09/2012; CC 112.984/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/12/2011.

13. Conflito conhecido para determinar a cisão da Ação Popular 0059032-28.2015.4.01.3400, para: (I) declarar a competência do JUÍZO FEDERAL (SUSCITADO) para processá-la e julgá-la tão somente no que importa aos referidos imóveis da União e aqueles utilizados como residências de embaixadores, bem assim no que diz respeito à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal; e (II) declarar a competência do JUÍZO DISTRITAL (SUSCITANTE) para as demais questões da ação popular, que não envolvam os aludidos imóveis, bem como para prosseguir na execução da Ação Civil Pública 2005.01.090580-7. (...)” (CC n. 146.213/DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/08/2018 – grifou-se)

A competência comum também não prevalece, considerando que o funcionamento de atividades não essenciais no âmbito do Distrito Federal é questão de interesse local, regulada por Decreto Distrital.

Pelo exposto, para o devido cumprimento da *competência jurisdicional ratione personae*, deve ser determinada a cisão da presente ação, para permanecer na **Justiça Federal apenas os pedidos dirigidos à União**.

## V – DO ÓBICE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O referido óbice do postulado constitucional **já foi apreciado e reconhecido** nas diversas demandas coletivas anteriores. Iniciamos então com o seguinte trecho da brilhante fundamentação da r. decisão que **suspendeu a tutela de urgência** concedida em 20/06/2020:

BPP

---

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



“Importante ainda mencionar, na espécie, a respeito do desempenho das atividades do administrador público, que a atuação do gestor estatal se caracteriza, essencialmente, por ser dotada da iniciativa ínsita à atuação de ofício e pela possibilidade de mudança de orientação em face das mudanças dos cenários fáticos com os quais se defronta, realidade distinta da atuação do Poder Judiciário, a quem incumbe, mediante provocação, a realização de controle jurisdicional, *a posteriori*, dos atos administrativos.

Portanto, a condução do enfrentamento da pandemia da COVID-19 e a decisão do momento para a retomada das atividades econômicas no Distrito Federal, com a observância dos protocolos sanitários e com os subsídios fornecidos por seus órgãos técnicos, encontram-se, *data venia*, na esfera de competência do representante do Poder Executivo, não podendo ser alterada, ao menos no atual momento processual, em seu mérito administrativo, pelo Poder Judiciário, mormente quando não suficientemente demonstrada eventual ilegalidade, ou inconstitucionalidade, a macular a linha de atuação adotada pelo Administrador Distrital. (...)

Finalmente, com a licença de posicionamento distinto, é de se considerar presente o *periculum in mora*, porquanto o ato impugnado poderá, *concessa venia*, dificultar o planejamento que compete ao Distrito Federal para a retomada controlada das atividades econômicas, com prejuízo – inclusive à própria saúde - da população mais vulnerável, que, no mais das vezes, não possui reserva financeira e depende do trabalho diário para garantia de sua subsistência.” (Suspensão de Liminar n. 1019169-87.2020.4.01.0000 - grifou-se)

Pelo seu brilhantismo, vejamos também o seguinte trecho da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1014006-29.2020.4.01.0000, pelo il. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira:

“É bom que se diga que o Poder Judiciário não é o foro adequado para a realização da gestão de uma crise de saúde desta magnitude, seja diante das limitações que lhe são próprias, uma vez que age somente por provocação, seja porque não possui corpo técnico, com conhecimento científico

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



especializado na área de saúde, para poder prestar a devida orientação necessária.

Conforme apontado nas razões do agravo de instrumento, “nunca será possível – ao menos aprioristicamente – substituir-se ao gestor público para a tomada de decisão de forma sustentável e perene sobre a situação posta *sub judice*. Até porque as informações disponíveis hoje já estarão defasadas amanhã, o que demandaria novas ações de gestão e correção de rumos ao Estado administração. Muitas vezes dada a realidade altamente dinâmica e inconstante com que se depara o gestor público no cotidiano.”

A agilidade com que são prolatados os atos administrativos é diferente da velocidade própria das manifestações judiciais, e que se prestam a verificar à posteriori, a validade ou não, daquelas emitidas pelo ente competente.

As análises realizadas pelo Poder Judiciário devem limitar-se ao campo da legalidade, legitimidade e constitucionalidade das ações postas à exame. O que se percebe na decisão agravada, repita-se, e com a devida vênia, é uma substituição da gestão do Poder Público pelo Poder Judiciário, ou no mínimo, a necessidade de chancela dos atos do Poder Executivo.” (grifou-se)

Segundo muito bem decidido, apenas o Poder Executivo possui as **informações e dados técnicos disponíveis** e também a imprescindível **orientação do órgão técnico** para definir as medidas que serão adotadas.

Portanto, é **imprescindível** a orientação do **órgão técnico** e respectiva equipe técnica para que a autoridade competente (do Poder Executivo) tome a sua decisão (com a **legitimidade** de quem foi eleito pela população para tanto).

E, considerando que o **cenário é dinâmico**, as escolhas e decisões são tomadas **todos os dias**, o que inviabiliza a gestão pelo Poder Judiciário.

Recentemente, a Justiça competente, o eg. **Tribunal de Justiça do DF** apreciou a mesma questão e também afastou a indevida **intromissão do Poder Judiciário**. Vejamos:

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**“No Distrito Federal, o controle da situação epidemiológica tem sido manejado pelo Governador do Distrito Federal, mediante a edição de Decretos para estabelecer o funcionamento de atividades econômicas, medidas de cunho sanitário e até mesmo a imposição do uso de máscaras de proteção facial, além da abertura de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva.**

**Portanto, no aspecto da competência entre os entes da federação, a atuação do Governador está chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.**

**O questionado na Ação Popular, entretanto, diz respeito à adequação das políticas públicas tomadas pelo Governador, o qual, após o resfriamento das atividades sociais, tem providenciado a liberação de várias atividades econômicas, culminando com o Decreto atacado (Decreto 40.939/2020).**

**Chegamos, portanto, ao ponto fulcral: a decisão judicial recorrida, tendo como base as premissas acima formuladas, está correta em determinar a suspensão do referido Decreto do Governador do Distrito Federal?**

**Primeiramente, tenho sérias dúvidas na utilização da Ação Popular como mecanismo para controle dos Decretos.**

**De fato, os Decretos do Governador são os veículos pelos quais o Chefe do Poder Executivo controla um dos braços da Política Pública para enfrentamento da Pandemia da COVID-19.**

**Por um lado, atua mediante incremento do serviço público de saúde, com a abertura de leitos, com a compra de materiais médicos, enfim, com o reforço do Sistema Único de Saúde, no campo do Distrito Federal.**

**Por outro, a situação epidemiológica é tratada mediante a utilização do Poder de Polícia da Administração, quer no seu aspecto normativo, quer no seu aspecto repressivo.**

**Os Decretos do Governador são, portanto, instrumentos de arrefecimento ou aquecimento da atividade social, com os quais haverá redução ou aumento de casos, com possibilidade, ou não, de atendimento dos doentes.**

**Portanto, como expressão do Poder de Polícia, os Decretos estão abraçados pelo Princípio da Presunção de Idoneidade e exigem de quem pretende as suas anulações a prova da existência de ilegalidade. Não o contrário: exigir do Poder Público a prova da legalidade. Sem isso, a questão transmuda-se apenas em intromissão do Poder Judiciário na competência**





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



destinada a agentes políticos, eleitos pelo Povo e sujeitos à responsabilização política, às consequências políticas das decisões tomadas.

Não se trata, portanto, de o Judiciário não exercer qualquer controle sobre a Política Pública. Jamais. Mas somente a ilegalidade aparente, o confronto direto com ditames legais ou Vetores Constitucionais poderia autorizar o Poder Judiciário a tomar para si pelo menos parte do controle da Pandemia.

Com efeito, a condução do Poder de Polícia está intimamente imbricada com a atuação regulamentar da Administração Pública. O Poder Judiciário não tem estrutura técnica para substituir a estrutura técnica possuída pelo Poder Executivo.

Não é sem razão, portanto, que, nos dias atuais, até a atuação legislativa tem deixado para o Poder Executivo regulamentar determinadas situações, as quais reclamam solução eminentemente técnica.

(...)

A atuação técnica está correta? O Governador tem sido fiel à realidade epidemiológica?

Como questioneei acima, a resposta a essas perguntas, primeiro, não devem, aparentemente, ser respondidas em uma Ação Popular.

Ora, a Ação Popular se presta a anular atos lesivos ao patrimônio público, violadores dos Princípios da Administração Pública estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Não é adequada, portanto, para o controle da Administração em sentido amplo, por meio de obrigações de fazer ou restrição de regulamentações por ela expedidas.

(...)

Entretanto, mesmo se considerando adequada a Ação Popular no caso, o tipo de controle do ato da Administração efetuado na origem não está de acordo com o Ordenamento Jurídico.

De fato, como já explicitado, o controle dos atos Administração Pública não é o controle total dos elementos do ato, mas apenas aqueles referentes à sua legalidade.

(...)





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**Assim, em resumo, concluo pela impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito da abertura das atividades econômicas e demais medidas para criação de isolamento social, cabendo ao Chefe do Executivo sobre elas decidir, arcando com as suas responsabilidades.**

**A interferência judicial provoca insegurança jurídica, desorientação na população e, embora fundada na alegação de atendimento ao bem comum, pode justamente feri-lo.**” (processo n. 0722106-45.2020.8.07.0000 – grifou-se)

Em sentido semelhante, vejamos também:

**“Nessa linha intelectual, resta evidenciada a adoção de uma série de medidas em âmbito administrativo visando à contenção da COVID-19, o que tem sido feito de forma descentralizada, com a participação de diversos Órgãos que compõem o Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em matéria desse jaez, porquanto tais decisões demandam análise técnica, principalmente a partir dos dados elaborados na ceara administrativa, constantemente atualizados, acerca do crescimento ou controle da pandemia.**

(...)

**No caso sob apreciação, mostra-se necessária a aplicação da teoria da autocontenção judicial, segundo a qual o Judiciário não deve interferir nas ações dos demais Poderes, tendo como premissa o acatamento das decisões do Executivo, sob pena de violação ao sistema de freios e contrapesos. Nesses termos, ausente certeza científica a fundamentar a atuação judicial, de maneira a afastar a decisão política tomada na esfera administrativa, impõe-se a sua manutenção, não cabendo ao Magistrado substituir as Autoridades Administrativas na tomada de tais decisões, pois, em tese, estas possuem os dados necessários à organização administrativa.**

**Logo, cumpre efetivamente à Administração Pública a elaboração e aplicação de medidas relacionadas ao sistema de saúde, conforme expressa previsão no Decreto n° 40.515, de 13 de março de 2020, o qual prevê a elaboração de plano de contingência de combate à COVID-19, a ser feito por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, não podendo o Poder Judiciário, salvo situação de ilegalidade flagrante, se imiscuir na sua**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**organização.”** (trecho de recente decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública na Ação Civil Pública n. 0702266-92.2020.8.07.0018 – grifou-se)

Conforme muito bem destacado nas decisões acima, o Poder Judiciário não pode ser **co-gestor de políticas públicas**. O Poder Judiciário **não pode se imiscuir** no mérito das decisões administrativas, **substituindo-se ao administrador público** para **impor esta ou aquela opção**, ainda que a pretexto de efetivação de preceitos constitucionais, tendo em vista que despido de legitimidade democrática e de conhecimentos técnicos que, especialmente em relação à situação ora vivida, apenas o Poder Executivo detém.

Assim, ainda que imbuído do mais elevado senso de justiça e dos ideais de efetivação dos direitos fundamentais, não pode o Poder Judiciário impor a decisão ótima ou a que se lhe afigura melhor. Com efeito, respeitados os direitos fundamentais e o princípio da legalidade, o administrador público tem certa liberdade para realizar suas opções.

Ao Poder Judiciário cabe a defesa de direitos. Trata-se do Poder responsável pela prevalência do ordenamento jurídico, resolvendo conflitos de interesses, envolvendo direitos individuais, coletivos ou difusos, mantendo a paz social. A função governamental, por sua vez, cabe ao Poder Executivo, assim como a quase totalidade da função administrativa (serviços públicos, poder de polícia, fomento e regulação). Ao Poder Legislativo cabe a criação de normas jurídicas primárias e a fiscalização dos demais Poderes. Essa divisão, **fruto de sabedoria prática historicamente acumulada**, liga, a cada função, responsabilidades jurídicas e políticas.

As escolhas governamentais cabem ao Poder Executivo. É reservado ao chefe do Poder Executivo o comando do governo. Governo que, é certo, submete-se à Constituição e às leis, mas que, é igualmente certo, detém, como regra, grande margem de discricionariedade em suas decisões políticas, sobretudo no que se refere às **grandes escolhas que afetam a vida da sociedade** e que derivam de interpretação direta da Constituição.

As escolhas governamentais ilegais são controláveis pelo Poder Judiciário, é certo. Mas, uma vez **não demonstrada**, de forma cabal, a ilegalidade da ação governamental,

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”







DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



não cabe ao Estado-Juiz substituir-se ao Estado-Governo e tomar, no âmbito de processos judiciais, as grandes decisões políticas que afetam a vida da população. A assunção das decisões políticas por parte de juízes é uma subversão constitucional que deve ser evitada, assim como o seria a interferência de interesses políticos em julgamentos que devem se pautar apenas pelo direito.

A diferença entre a decisão jurídica (competência do Poder Judiciário) e a decisão política (que cabe aos Poderes Executivo e Legislativo) é uma distinção *de linguagem*. A decisão jurídica se vale da **linguagem normativa (princípios e regras), prescritiva**, fundada distinção de base entre o que lícito e o que é ilícito, legal e ilegal, válido ou inválido, para resolver conflitos de interesses. É o que consta – ainda que sob perspectivas distintas - de autores tão diversos quanto consagrados, como Hans Kelsen, Hebert Hart, Karl Larenz, Niklas Luhmann e Ronald Dworkin. Já a decisão política, que é também juridicamente balizada pela Constituição e pelas leis, envolve o sopesamento de interesses diversos - econômicos, sanitários, técnicos, morais, estratégicos (repartição do poder político, formação de maiorias, etc.) -, num exercício de razão prática que tangencia, **porém absolutamente não se confunde**, com a decisão de aplicação técnica do direito.

O desenho institucional dos Poderes revela as aptidões de cada qual. A cúpula do Poder Executivo (Governo) e o Poder Legislativo são estruturados, de forma proposital, para serem permeáveis a demandas sociais de todas as espécies, decidindo quais delas, num contexto de escassez, deverão prevalecer. Fazem escolhas políticas, portanto. Já o Poder Judiciário, guardião da **linguagem normativa**, é por natureza hermético e acessível, como regra, apenas por meio da intermediação de um profissional com formação técnica – os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público.

Por mais que o autor e o juízo estejam imbuídos de propósitos nobres, **e disso não se duvida**, a hora é de cada Poder fazer a sua parte. Caso contrário, a paralisia e insegurança jurídicas são certas. O enfretamento da crise envolve, politicamente, uma complexidade que não é captável pelo desenho institucional do Poder Judiciário e do processo judicial, traçado na Constituição e nas leis.

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



Não nos parece conveniente trazer matérias da imprensa a processos judiciais. A imprensa tem o seu papel, fundamental na democracia, mas reportagens e colunas não são provas. De toda sorte, como os autos estão cheios delas, tomamos a liberdade de transcrever parte de artigo publicado pelo Professor Demétrio Magnoli no Jornal Folha de São Paulo do dia 25 de abril de 2020, que bem retrata do que se está a tratar aqui:

*“O físico Neils Bohr, um dos fundadores da teoria quântica, sabia o que não sabia. “A predição é muito difícil, especialmente sobre o futuro”, afirmou ironicamente, para explicar que a ciência cuida, essencialmente, da descrição. É útil recordar sua frase, nesses tempos em que líderes políticos —com o apoio de não poucos cientistas presunçosos— enchem a boca para dizer que suas decisões sobre a emergência sanitária fundamentam-se “na ciência”.*

(...)

*A ciência faz descrições e, no limite, formula hipóteses probabilísticas sobre o futuro. Um modelo sobre a pandemia da Universidade de Washington recomenda que nenhum estado dos EUA reabra a economia antes de maio —e que alguns deles só o façam no longínquo julho. Mas, rejeitando o fetichismo, o responsável pelo estudo disse que “se fosse um governador, certamente não tomaria decisões baseadas apenas no nosso modelo”.*

*O modelo da Universidade de Washington reflete, exclusivamente, uma especialidade científica: a epidemiologia. Não desapareceram, contudo, na tempestade viral, outros campos do conhecimento, como a sociologia e a economia (a “ciência sombria”, na definição de Thomas Carlyle). Essas ciências têm algo a dizer sobre os efeitos não epidemiológicos do congelamento prolongado de amplos setores da produção e do consumo.*

*A maior depressão mundial desde a Grande Depressão terá fortes implicações sobre a saúde pública. A ONU alerta para o risco de uma “fome de proporções bíblicas” em países pobres, como resultado da ruptura do sistema econômico. Investigações (científicas!) realizadas nos EUA indicam que o desemprego de longa duração corta a expectativa de vida em algo entre cinco e dez anos. Há mais coisas sob o sol do que o vírus.*

*O fundamentalismo epidemiológico (“evitar contágios”) pode ser tão desastroso quanto a negligência criminoso (“uma gripezinha”). A saída encontra-se na ciência desfetichizada —ou seja, numa visão holística da*

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**emergência sanitária.**

*A Alemanha, com folga no sistema de saúde, reduz paulatinamente as restrições na hora em que ainda se registram milhares de novos contágios diários. É uma decisão política, certa ou errada, tomada pelos representantes eleitos, não por epidemiologistas.*

*Na guerra, o poder deve ser transferido aos generais? Na emergência sanitária, devemos recorrer ao “governo dos epidemiologistas”? **A resposta democrática é duas vezes “não”.** No segundo caso, inclusive, para não converter a ciência em superstição.” (disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/demetriomagnoli/2020/04/feticheda-cien-cia-serve-para-politicos-fugirem-a-responsabilidade-por-suas-decisoes.shtml> – grifamos - acesso em 13.05.2020, às 14:31h.)*

É com o nível de complexidade discursiva (ou seja, com **inúmeras variáveis** sanitárias, econômicas, dúvidas científicas, etc.) acima descrito que lida a política. O Poder Judiciário **não tem vocação institucional, nem conformação normativa, para tomar decisões governamentais.** Por que o juízo científico do Poder Judiciário ou dos membros da Defensoria Pública ou do Ministério Público deve prevalecer sobre o juízo do Governador e dos seus auxiliares na área de saúde pública? Não deve. E a resposta negativa se ampara na Constituição e nos arranjos institucionais que ela traçou.

Por todo o exposto, **não havendo ilegalidade flagrante devidamente comprovada** (conforme será melhor demonstrado abaixo), não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário, devendo ser prestigiado o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes para rejeitar as pretensões da inicial.

**VI – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LIMINAR REQUERIDA.**

Conforme reconhecido em **todos** os precedentes indicados acima, a intromissão do Poder Judiciário na gestão da pandemia apenas poderia ocorrer em hipótese de **ILEGALIDADE FLAGRANTE** nos atos do Chefe do Poder Executivo, **COMPROVADA**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



pelo autor da ação com **prova suficiente** para afastar a **presunção de legalidade** dos atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos novamente:

**“(...) Portanto, como expressão do Poder de Polícia, os Decretos estão abraçados pelo Princípio da Presunção de Idoneidade e exigem de quem pretende as suas anulações a prova da existência de ilegalidade. Não o contrário: exigir do Poder Público a prova da legalidade. Sem isso, a questão transmuda-se apenas em intromissão do Poder Judiciário na competência destinada a agentes políticos, eleitos pelo Povo e sujeitos à responsabilização política, às consequências políticas das decisões tomadas. (...)”** ((processo n. 0722106-45.2020.8.07.0000 – grifou-se)

No caso, **NÃO HÁ PROVA** suficiente para afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos do Poder Público.

Com efeito, **NÃO HÁ PROVA de ILEGALIDADE, OMISSÃO ou INÉRCIA** do Chefe do Poder Executivo. Pelo contrário, os recentes Decretos Distritais restringindo as atividades permitidas e também impondo toque de recolher são **provas incontroversas de efetiva atuação** do Governador dentro de sua esfera de competência.

Não é demais lembrar que a atual situação é ainda reflexo do que ocorreu há cerca de algumas semanas atrás. Os primeiro efeitos **positivos** das medidas adotadas nos recentes Decretos Distritais estão começando a ocorrer. Segundo se verifica nos gráficos contidos no último boletim Epidemiológico (n. 378 - em anexo), já é possível perceber **redução** nos gráficos **nos últimos dias**, inclusive com a indicação de **redução da taxa de transmissão para 1,12**.

Outro **fato incontroverso** é que atual situação do Distrito Federal é **muito semelhante a do restante do país**, o que demonstra nitidamente que **não** se trata de situação diferenciada que teve causa em qualquer omissão ou inércia do Chefe do Poder Executivo Distrital.

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



O próprio autor juntou com a inicial documento informando a respeito de **providências em andamento** para a contratação de hospital de campanha para ampliação da oferta dos leitos.

Segundo informação em anexo da Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde, a respeito da evolução de oferta de leitos de UTI-COVID, de fevereiro a 14 de março foram abertos **219 novos leitos** de UTI. E, até o dia 22 de março (nos próximos 7 dias) serão abertos mais **88 novos leitos** de UTI, **totalizando uma ampliação de 424 leitos.**

Além disso, segundo documentação em anexo, também “**está em andamento a contratação pelo Distrito Federal de empresa especializada para montagem de 03 (três) estruturas destinadas aos Centros de Atendimento Provisório para atender pacientes diagnosticados e em tratamento decorrente da infecção do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como a contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada para leitos de UTI para pacientes acometidos pelo SARS-CoV-2**”.

Fica assim evidente que **não há inércia ou ilegalidade** a justificar a intromissão do Poder Judiciário.

Destaca-se também a informação no sentido de que, “**no âmbito do Distrito Federal, já há constituída a Comissão de Mobilização de Leitos, conforme Portaria n. 947, de 14 de dezembro de 2020, bem como o Comitê Gestor de Vacinação, pela Portaria n. 35, de 11 de janeiro de 2020, que delibera dentro dos limites de atendimento ao Plano Nacional de Imunização**”.

O documento do Conselho de Saúde do DF apresentado pelo autor **reflete** apenas um viés da questão. Todavia, a atuação e campo de decisão pelo Chefe do Poder Executivo é **muito mais amplo, ouvindo diversas áreas técnicas do Governo (e não apenas uma).**

Com efeito, munido de todas as informações disponíveis, e sempre levando a consideração a **realidade** e a **situação específica** do Distrito Federal, o Governo do DF tem sempre buscado **um mínimo de equilíbrio** entre todos os **complexos fatores e questões**

BPP

---

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**envolvidas**, sem privilegiar um em demasia em face do outro.

Repita-se novamente que o **cenário da crise sanitária é complexo e dinâmico**. Portanto, as escolhas e decisões são tomadas **todos os dias**, o que inviabiliza a intromissão pretendida pelo autor, que apesar iria **burocratizar e dificultar ainda mais** a adoção das medidas necessárias para atender todos os fatores e questões envolvidas.

Vejamos como **exemplo a permissão de abertura dos parques**, que o autor pretende que seja proibido, com fundamento em princípio de **razoabilidade!** O último decreto distrital demonstra a preocupação no sentido de **manter um mínimo de opções de lazer** para a população, em **grandes áreas públicas abertas**, nas quais as chances de contágio são **mínimas**, notadamente considerando o que dispõe o artigo 5º do referido Decreto:

**“Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: (...)”** (grifou-se)

A preocupação em se manter um mínimo de opções de lazer para a população também denota a evidente **preocupação com a saúde mental** da população, já tão desgastada pelo longo período da pandemia.

Já o autor parece ignorar todas essas variáveis. A prevalecer o **entendimento** da Defensoria Pública, o total isolamento pode permanecer durante longo período, com **diversos outros danos catastróficos** na sociedade, na economia e também **na própria saúde** da população, inclusive com risco de colapso social.

No que se refere ao transporte público, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do DF destacou que **são inexecutáveis** as medidas requeridas pelo autor. Por oportuno, vejamos o seguinte trecho das informações prestadas:

**“Quanto às restrições de lotação e de distanciamento dentro dos veículos ressaltamos que face ao número limitado de veículos cadastrados para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo no Distrito Federal -**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



STPC/DF, esta medida seria pouco eficaz, uma vez que não conseguiríamos transportar todos os passageiros, principalmente nos horários de pico, gerando aglomerações nos terminais e nas paradas de ônibus. Se limitarmos, por exemplo, o transporte de passageiros somente sentados (50% da capacidade dos veículos), seria necessário o dobro do número de veículos cadastrados, ou seja, mais 2.800 veículos, os quais não estão disponíveis. *Medida mais eficaz seria o escalonamento dos horários de entrada e saída dos diferentes setores da economia (...)*” (grifou-se)

Resta destacar a manifestação da Secretaria de Saúde no sentido de que, “**no que tange à transparência e acesso às informações pretendidas pela Autora, informa-se que estas são disponibilizadas e atualizadas diariamente pela Secretaria de Saúde do DF no portal da “Sala de Situação”, disponível em <http://info.saude.df.gov.br/area-tecnica/covid-leitos-publicos-covid-19/> , na Página do Portal Covid, disponível em <http://www.coronavirus.df.gov.br/> , bem como informações sobre a vacinação, disponíveis em <http://www.saude.df.gov.br/vacinometro/> .”**

Por fim, atendendo ao r. Despacho de id 473818849, o Distrito Federal vem juntar em anexo as informações sobre as estatísticas da pandemia no âmbito local, a atual situação dos leitos de UTI, as medidas de intensificação de fiscalização que vem sendo adotadas, bem como vem apresentar o plano de abertura de novos leitos.

Conforme exposto, diversas informações solicitadas estão **disponíveis publicamente** nos links acima. Considerando que os dados são **atualizados** diariamente, acreditamos ser mais adequada a indicação do link do que a juntada de informação, que, no dia seguinte, já se torna desatualizada.

De qualquer forma, não é demais destacar as informações sobre a vacinação no DF, que inclusive é uma das unidades da Federação que **mais tem vacinado a sua população.**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”







DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO EM MATÉRIA  
DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E  
IMOBILIÁRIO - PROMAI



**VII – DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer-se:

a) o reconhecimento da **incompetência** da Justiça Federal em relação aos pedidos dirigidos ao Distrito Federal, com o encaminhamento à Justiça do Distrito Federal, para a reunião com as demais ações coletivas em andamento que possuem o mesmo objeto;

b) **sucessivamente**, a reunião com a ACP 1025277-20.2020.4.01.3400 e o devido respeito às **decisões judiciais** proferidas no Agravo de Instrumento 1014006-29.2020.4.01.0000 e também na Suspensão de Liminar n. 1019169-87.2020.4.01.0000, que **prestigiaram o postulado constitucional da separação dos Poderes**;

c) **sucessivamente**, no mérito, que seja **rejeitado** o pedido liminar, ante a ausência de qualquer ilegalidade flagrante devidamente comprovada pelo autor.

Brasília, 16 de março de 2021.

**Tiago Pimentel Souza**  
**Procurador do Distrito Federal**  
**OAB/DF nº 15.243**

**Luís Fernando Belém Peres**  
**Procurador do Distrito Federal**  
**OAB/DF nº 22.162**

**André Ávila**  
**Procurador-Chefe da PROMAI**  
**OAB/DF nº 24.383**

**Idenilson Lima da Silva**  
**Procurador-Geral Adjunto do Contencioso**  
**OAB/DF nº 32.297**

BPP

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

